



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001105/99-40  
Recurso nº. : 149.759  
Matéria : IRPF - Ex(s). 1996  
Recorrente : JEFFERSON ROBERTO DA CRUZ  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 06 de dezembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.917

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - A partir do ano calendário de 1989, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988, o demonstrativo de variação patrimonial deve ser levantado mensalmente para fins de apuração de omissão de rendimentos.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se a tributação o acréscimo patrimonial a descoberto devidamente apurado pela autoridade lançadora, cuja presunção legal somente é elidida mediante a apresentação de provas hábeis.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEFFERSON ROBERTO DA CRUZ.

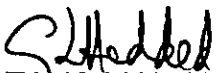
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

524

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001105/99-40  
Acórdão nº. : 104-22.917

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001105/99-40  
Acórdão nº. : 104-22.917

Recurso nº. : 149.759  
Recorrente : JEFFERSON ROBERTO DA CRUZ

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 29/07/1999, o auto de Infração de fls. 01/03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1996, ano-calendário 1995, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 80.777,21, dos quais R\$ 32.040,46 correspondem a imposto, R\$ 24.030,35 a multa de ofício, e R\$ 24.706,40, a juros de mora calculados até 30/06/1999.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02/03), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

### "1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativo de fls.

A presente ação teve origem em representação efetuada pelo Ministério Público Federal, processo administrativo nº. 10825.001028/98-10, em virtude do fiscalizado ter recebido cheques emitidos pelo Sr. OSWALDO BAIO GOMES, o qual responde a processo criminal, onde é acusado de fazer funcionar casa de câmbio sem autorização do Banco Central.

Como de praxe, em 29.10.98, através do Termo de Início de Ação Fiscal, documento de fls. 11, intimamos o contribuinte a comprovar as mutações patrimoniais informadas em sua declaração de rendimentos referente ao ano calendário de 1995 e, a informar por escrito e comprovar as operações que deram origem aos recebimentos daqueles cheques.

Em 16.11.98 o contribuinte apresentou os comprovantes das mutações patrimoniais e a DECLARAÇÃO de fls. 16, onde declara que, "os cheques

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001105/99-40  
Acórdão nº. : 104-22.917

relacionados no termo de início de ação fiscal referem-se a cheques de empréstimo efetuado por mim do senhor OSWALDO BAILO GOMES, tratando-se de negociação em família sendo que o mesmo e meu sogro, para aquisição de veículos que eram vendidos num prazo máximo de 15 dias e que quando do recebimento da venda do veículo, o cheque era descontado para que eu retirasse minha comissão que girava em torno de R\$ 300,00 a R\$ 500,00 por veículo. A devolução se dava em dinheiro, pessoalmente a meu sogro". Não apresentou qualquer documento que comprovasse o declarado.

Como o contribuinte informou que intermediava a compra e venda de veículos e, como todos os cheques recebidos de Sr. Oswaldo Baio Gomes haviam sido depositados na conta corrente nº. 1006-4310-99, em 29.12.98, reiterando o solicitado através do Termo de Início de Ação Fiscal, intimamos-o apresentar os extratos bancários dessa conta corrente, documento de fls. 58 a 86.

Examinamos os extratos apresentados, documento de fls., constatamos uma movimentação financeira incompatível com os rendimentos conhecidos - declarados - do contribuinte. Então, com base nas informações extraídas desses extratos, elaboramos os demonstrativos de fls. 6/10, onde apuramos os saldos mensais mantidos pelo contribuinte em conta corrente, em aplicações financeiras e em aplicações em ouro, valores esses que, quando comparados com os rendimentos conhecidos do contribuinte, culminaram com a constatação de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, demonstrativo de fls. 6, O QUE CARACTERIZA OMISSÃO DE RENDIMENTOS, sujeitando a tributação conforma legislação vigente."

Cientificado do Auto de Infração em 29/07/1999 (fls. 01), o contribuinte apresentou, em 25/08/1999, a impugnação de fls. 89/113, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

- "4. Que o lançamento é nulo - por não ter considerado na apuração do acréscimo patrimonial as sobras de um mês para outro. Traz jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.
5. Não tem amparo legal levantamento patrimonial mensal.
6. O RIR/99 não tem enquadramento legal para apuração de acréscimo mensal e para exigência de declaração mensal e para exigência de declaração mensal de rendimentos e bens.
7. As "sobras" de uma devem ser aproveitadas no seguinte, inclusive dezembro para janeiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001105/99-40  
Acórdão nº. : 104-22.917

8. Os rendimentos da esposa devem ser utilizados no levantamento patrimonial do marido.
9. Imóvel vendido em dezembro/95 não foi computado.
10. Havendo acréscimo patrimonial injustificado, a omissão de rendimentos que ele representa deve ser dividida entre marido e mulher que declara em separado.
11. Por fim, com base no § 3º do artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, acrescentado pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, requer, que no mérito, seja declarado improcedente o lançamento."

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM DE RECURSOS.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

APURAÇÃO MENSAL.

Em conformidade com a Lei 7.713/1988, os rendimentos do contribuinte, inclusive proventos de qualquer natureza, assim definidos os eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto, devem ser apurados mês a mês.

TRIBUTAÇÃO.

A tributação de omissão de rendimentos com base na declaração de bens do casal deve ser efetuada em nome daquele cônjuge que informou os bens, devendo os rendimentos líquidos do outro cônjuge compor os recursos na análise da evolução patrimonial.

SOBRAS DE RECURSOS.

Na determinação do acréscimo não justificado devem ser levantadas as mutações patrimoniais mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com o transporte para o mês seguinte dos saldos positivos apurados em um período, dentro do mesmo ano calendário, independentemente de comprovação. Todavia, os saldos existentes no mês de dezembro, para compor os recursos de janeiro do ano seguinte, quer de rendimentos, quer de aplicações, não se presumem, se constatarem, devendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001105/99-40  
Acórdão nº. : 104-22.917

estar consignados na declaração de bens e/ou comprovados pelo contribuinte."

A decisão de primeira instância reconheceu em parte a procedência das alegações do Recorrente, procedendo ao ajuste na demonstração do acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 121) e exonerando parte da exigência fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2005, conforme AR de fls. 133, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 29/12/2005, o recurso voluntário de fls. 135/151, por meio do qual reitera a ilegalidade da autuação com base nos extratos bancários, questiona a apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto e a aplicação de acréscimos legais ao lançamento.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001105/99-40  
Acórdão nº. : 104-22.917

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminares.

No mérito, o Recorrente contesta a legalidade dos critérios de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto tendo em vista (i) o levantamento em bases mensais, (ii) a utilização dos saldos dos extratos bancários no início e final de cada mês como indicadores de entradas e saídas de recursos.

No que respeita à apuração do acréscimo patrimonial em bases mensais não merece reparos o lançamento.

Isto porque o imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº. 7.713/88 e 8.134/90, abaixo transcritos, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada por meio de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte, senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001105/99-40  
Acórdão nº. : 104-22.917

Lei nº. 7.713, de 22/12/1988

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”.

Lei nº. 8.134, de 27/12/1990

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.”

Da exegese dos dispositivos supracitados observa-se que a Lei nº. 7.713, de 1988, instituiu com relação ao imposto de renda das pessoas físicas a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos, tendo referida sistemática sido mantida pelas Leis nº. 8.134/1990 e nº. 8.383/1991.

Adicionalmente, é mansa e pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001105/99-40  
Acórdão nº. : 104-22.917

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se mensalmente a partir de 1989, a variação patrimonial não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração. (Ac 104-16721).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou por tributados exclusivamente na fonte. (Ac 102-43132).

IRPF - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.(...) (Ac 104-17769).

Verifica-se, portanto, que a tributação do imposto de renda da pessoa física é mensal, razão pela qual não procede a alegação de irregularidade manifestada pelo Recorrente por ter a fiscalização apurado o acréscimo patrimonial a descoberto em periodicidade mensal e não anual.

Adicionalmente, o Recorrente sustenta a ilegalidade do lançamento por ter a autoridade fiscal se utilizado dos saldos de seus extratos bancários para apurar a variação patrimonial a descoberto.

Entendo, também, que não assiste razão ao Recorrente neste tópico.

Após o Termo de Intimação de fls. 13 o próprio Recorrente forneceu tais documentos à autoridade fiscal.

• MINISTÉRIO DA FAZENDA  
• PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
• QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001105/99-40  
Acórdão nº. : 104-22.917

Como o objetivo do procedimento fiscal era reconstituir as origens e os dispêndios do Recorrente no exercício objeto da ação fiscal, competia ao auditor fiscal considerar os valores existentes nas aplicações e contas bancárias do Recorrente.

De fato, a utilização dos extratos, nesse caso, nada mais é do que a técnica de recomposição da variação patrimonial do Recorrente da qual lança mão a autoridade fiscal para a identificação ou não de acréscimo a descoberto (injustificado).

Ademais, a fiscalização não tributou pura e simplesmente os valores constantes nos extratos bancários como sustenta o Recorrente, tendo somente utilizado os valores constantes nos extratos como "saldo de conta corrente" e "saldo de aplicações financeiras" no início e final do mês como origem e aplicação de recursos em cada mês, adotando técnica compatível com o objetivo dos demonstrativos de variação patrimonial.

Uma vez identificada variação a descoberto ao Recorrente caberia justificá-la com a apresentação de documentos idôneos.

Nada obstante, ante a ausência de provas objetivando refutar a variação patrimonial apurada às fls. 121, já considerados os ajustes procedidos pela decisão de primeira instância, não resta outra alternativa a este julgador que não manter o lançamento.

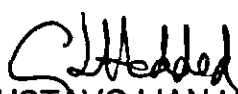
Por fim, no que respeita aos questionamentos dirigidos à multa de ofício e à taxa de juros, é certo que a multa de ofício encontra respaldo no artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996 e a legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora foi assentada na Súmula 1º CC nº. 4.

•  
•  
•  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001105/99-40  
Acórdão nº. : 104-22.917

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007

  
GUSTAVO LIAN HADDAD